



ESTADO DE SÃO PAULO

NOTA TÉCNICA

*Ajustes à minuta de Termo de Colaboração e respectivo Plano de Trabalho constantes
do Processo nº GS 10.370/18*



ESTADO DE SÃO PAULO

Sumário

1. HISTÓRICO.....	3
2. JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS	4
2.1 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO USUÁRIO.....	4
2.2 ASSUNTO: PROPOSTAS DE TERMOS ADITIVOS.....	4
2.3 ASSUNTO: SUBVENÇÃO DESTINADA À COBERTURA DE DÉFICITS	5
2.4 ASSUNTO: VALOR INICIAL DO TERMO DE COLABORAÇÃO	5
2.5 ASSUNTO: APLICAÇÃO DE GLOSAS.....	6
2.6 ASSUNTO: PRAZO DE VIGÊNCIA	7
2.7 ASSUNTO: PREVISÃO DE DESPESAS COM PESSOAL.....	7
2.8 ASSUNTO: CONTRAPARTIDA.....	8
2.9 ASSUNTO: LOCAIS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	9
2.10 ASSUNTO: METAS DE EXPANSÃO.....	9
3. CONCLUSÃO	10



ESTADO DE SÃO PAULO

NOTA TÉCNICA

PROCESSO: 10.370/18

1. HISTÓRICO

A presente Nota Técnica decorre da necessidade de se promover ajustes à minuta de Termo de Colaboração e respectivo Plano de Trabalho constantes do Processo nº GS 10.370/18, instaurado com a finalidade de se obter a competente Autorização Governamental para o Ajuste entre a Caixa Beneficente da Polícia Militar e a Associação Cruz Azul de São Paulo, sendo inexigível o chamamento público, nos termos do artigo 31 da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014.

Em obediência ao princípio constitucional da motivação cumpre abordar e justificar pontualmente cada ajuste feito, ressaltando, desde logo, que seus fundamentos, a exemplo da base legal, partícipes, objeto, formato, beneficiários, obrigações, monitoramento e avaliação, despesas, prestação de contas, cessão e administração dos bens públicos, denúncia e rescisão, responsabilização, sanções e vigência foram mantidos integralmente. Assim, cumpriu-se na essência as recomendações dos Pareceres AJG nºs 333/2016 e 500/2016 que disciplinam este tipo de acordo.

A necessidade dos ajustes decorre, principalmente, em razão do processo de Autorização Governamental ter antecedido a edição da Lei Complementar nº 1.353, de 10 de janeiro de 2020, que alterou a Lei nº 452, de 2 de outubro de 1974.

A superveniência da supracitada Lei Complementar, combinada com o fato da suspensão da cobrança da coparticipação sobre atendimentos de saúde aos beneficiários dos contribuintes da CBPM, mediante a Portaria nº CBPM-001/01/2019, de 2 de maio de 2019 (anexo), impuseram as modificações ora justificadas, além dos ajustes recomendados no Parecer nº AJG 133/2019, lembrados no próprio texto da Autorização Governamental.



ESTADO DE SÃO PAULO

2. JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

2.1 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO USUÁRIO

CLÁUSULA TERCEIRA, Inciso I, Letra C.

CLÁUSULA TERCEIRA

DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

São responsabilidades e obrigações específicas dos partícipes, além de outros compromissos assumidos por meio deste Termo e respectivo Plano de Trabalho e do previsto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no Decreto Estadual nº 61.981, de 20 de maio de 2016, e legislação e regulamentação aplicáveis à espécie, o seguinte:

I – à CRUZ AZUL:

c) prestar serviços de interesse do objeto da parceria, inclusive de atendimento ao usuário, por meio eletrônico, telefônico e presencial em suas instalações e nas da CBPM;

JUSTIFICATIVA: A nova redação dada ao dispositivo além de citar o objeto da parceria disciplina melhor os serviços prestados à distância ao usuário e o apoio entre os partícipes. Fixa a responsabilidade dos partícipes na prestação de serviços de interesse do objeto da parceria, permitindo o atendimento ao usuário pelos mais variados meios, inclusive, eletrônico, telefônico e presencial, tanto nas instalações da CRAZ quanto da CBPM.

2.2 ASSUNTO: PROPOSTAS DE TERMOS ADITIVOS

CLÁUSULA SEXTA, Inciso VII.

CLÁUSULA SEXTA

DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Compete à Comissão de Monitoramento e Avaliação:

VII – Analisar previamente, propostas de termos aditivos ao Plano de Trabalho.

JUSTIFICATIVA: Entre as atribuições da Comissão de Monitoramento e Avaliação não pode faltar a análise das propostas de Termos aditivos ao Plano de Trabalho, daí a inclusão deste inciso.



ESTADO DE SÃO PAULO

2.3 ASSUNTO: SUBVENÇÃO DESTINADA À COBERTURA DE DÉFICITS

CLÁUSULA SÉTIMA, Inciso VIII.

CLÁUSULA SÉTIMA

DAS DESPESAS

§ 7º - A Cruz Azul, nos termos do seu estatuto poderá, com recursos próprios, e a título de subvenção, cobrir déficits na Assistência à Saúde dos usuários vinculados à CBPM.

A Lei complementar nº 1.353/20, em seu artigo 3º, revogou o inciso II do artigo 5º e o § 1º do artigo 30 da Lei nº 452/74.

Artigo 5º - Constituem a receita da CBPM:

II - as contribuições do Estado, nos termos do artigo 25 desta lei;

Artigo 30

§ 1º - Do convênio a que alude este artigo deverá constar cláusula mediante a qual a CBPM se comprometa a contribuir, para a Cruz Azul de São Paulo, com importância que compense a deficiência que se verificar entre o valor do produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo e o custo da manutenção dos serviços de assistência prestadas aos dependentes de seus contribuintes.

JUSTIFICATIVA: A revogação desses dispositivos inviabilizou o aporte de recursos do Estado destinados à cobertura de déficits da CBPM para com a Cruz Azul de São Paulo. Na ocorrência de déficit este não deverá transformar-se em passivo contra a CBPM, daí a inclusão do dispositivo prevendo a figura da subvenção por parte da Cruz Azul para cobri-los saneando a questão tanto contábil quanto financeiramente.

2.4 ASSUNTO: VALOR INICIAL DO TERMO DE COLABORAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA.

CLÁUSULA OITAVA

DO VALOR DO TERMO DE COLABORAÇÃO

O valor estimado inicial da presente avença é de R\$ 1.243.139.428,00 (um bilhão, duzentos e quarenta e três milhões, cento e trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais).

JUSTIFICATIVA: O valor do Acordo teve de ser revisto, vez que no cálculo anterior não se levou em conta os recursos que advirão da coparticipação.



ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe lembrar que através da Portaria nº CBPM -001/01/2019, de 2 de maio de 2019, motivada pelo Acordão nos autos de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0000509-04.2017.8.26.9000, a Autarquia suspendeu a cobrança da coparticipação.

Ocorre que o advento da Lei Complementar nº 1.353/20 positivou em seu artigo 30, § 3º, a cobrança da coparticipação, restaurada pela Portaria nº CBPM-01/01/2020, de 17 de janeiro de 2020.

Artigo 30 - A assistência médico-hospitalar aos beneficiários dos contribuintes será prestada de acordo com os termos de ajuste a serem celebrados com a Cruz Azul de São Paulo, que será divulgado por portaria do Superintendente da autarquia, observada a legislação vigente.

§ 3º - A fim de garantir o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial do regime, portaria do Superintendente da autarquia definirá a coparticipação financeira do contribuinte nos atendimentos ambulatoriais e hospitalares e de obstetrícia, não podendo ser superior a 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor.

Bem por isso fez-se necessário, incluir tal recurso, ainda que por estimativa, no valor do Termo de Colaboração.

2.5 ASSUNTO: APLICAÇÃO DE GLOSAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA, Inciso IX.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A CRUZ AZUL elaborará e apresentará à CBPM a prestação de contas na forma discriminada nesta cláusula e no Plano de Trabalho, observando-se o Capítulo IV da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, o artigo 8º do Decreto Estadual nº 61.981, de 20 de maio de 2016 e demais legislação e regulamentação aplicáveis.

§ 9º - Sobre as inconsistências nos gastos dos recursos serão aplicadas glosas administrativas e/ou técnicas.

JUSTIFICATIVA: Substituiu-se o texto do dispositivo que repetia o contido na letra "w", inciso I, da Cláusula Terceira por nova redação contemplando a aplicação de glosas técnicas e/ou administrativas sobre eventuais inconsistências nas demonstrações de despesas médicas, o que constitui uma praxe nesse tipo de prestação de serviço.

A não previsão de glosas significava imprecisão no acordo, agora corrigida.



ESTADO DE SÃO PAULO

2.6 ASSUNTO: PRAZO DE VIGÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA.

JUSTIFICATIVA: Mantido o prazo de vigência durante 60 (sessenta) meses a contar da data da publicação, esta foi alterada de outubro de 2018, para abril de 2020.

O adiamento do início do Ajuste deu-se em razão do tempo decorrido no processo legislativo de aprovação da Lei Complementar nº 1.353/20, que revogou o uso do convênio como instrumento do acordo entre os partícipes, então previsto na Lei nº 452/74.

Editada a nova Lei abriu-se caminho para a adoção do presente Termo de Colaboração.

ANEXO "I" (Anexo ao Plano de Trabalho)

2.7 ASSUNTO: PREVISÃO DE DESPESAS COM PESSOAL

6. PREVISÃO DE DESPESAS – inclusão das letras "b" e "c", renumerando os seguintes.

6. PREVISÃO DE DESPESAS

Os recursos financeiros transferidos para a CRUZ AZUL, oriundos da arrecadação prevista no artigo 31 da Lei nº 452, de 2 de outubro de 1974, destinar-se-ão ao pagamento das despesas da execução das ações da parceria, sendo vedada a realização de gastos para finalidades diversas do objeto pactuado, mesmo que em caráter de urgência.

I – Consideram-se despesas com ações da parceria:

a) o custo dos serviços médico-hospitalares efetivamente prestados aos beneficiários dos contribuintes e cobertos pelo regime de AMH e que corresponderão aos valores das tabelas pactuadas entre a CBPM e a CRUZ AZUL (Anexo B – Tabela de Valores), as quais deverão refletir a variação dos custos médios reais apurados para os itens cobertos e propiciar o equilíbrio entre a receita e a despesa, além da necessária aprovação pelo Conselho Consultivo da CBPM;

b) o custo com pessoal dedicado aos serviços de saúde, na proporção dos atendimentos prestados aos beneficiários da CBPM, proporção esta aplicável também sobre 50% do valor da folha de pagamento corporativa;

c) custos indiretos necessários à execução do objeto, na proporção dos atendimentos prestados aos beneficiários da CBPM;



ESTADO DE SÃO PAULO

d) a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, essenciais à consecução do objeto e serviço de adequação de espaço físico, desde que necessário à instalação dos referidos equipamentos e materiais, ficando estipulado a doação dos bens de natureza permanente adquiridos com recursos da parceria, mas que não se incorporam ao patrimônio da CRAZ;

e) a implementação de projetos necessários à melhor execução do objeto, inclusive expansão e descentralização dos serviços de saúde.

JUSTIFICATIVA: A Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, nos seus artigos 42, inciso XIX e 46, inciso I, indicam a necessidade de disciplinar os custos com pessoal dedicado ao objeto da parceria.

Bem por isso foram incluídos os itens “b” e “c” na previsão de despesas. Assim, cumpre detalhar as despesas suportáveis pelos recursos repassados pela CBPM, em conformidade com o objeto da parceria havendo de se respeitar, na prestação de contas, a proporção dos serviços de saúde prestados aos beneficiários da CBPM, na despesa total desses serviços da Cruz Azul, vez que esta também presta serviços a operadoras de planos de saúde e a particulares.

2.8 ASSUNTO: CONTRAPARTIDA

10. SUPRESSÃO DE ITEM

10. DETALHAMENTO DA CONTRAPARTIDA

Nos termos do artigo 35, § 1º, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, fica facultada à CBPM exigir contrapartida da CRUZ AZUL em bens e serviços até o limite de 1% (um por cento) do total repassado mensalmente, os quais deverão ser utilizados exclusivamente em atividades relacionadas ao regime de AMHO.

JUSTIFICATIVA: O artigo 35, §1º, da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 faculta ao contratante (CBPM) exigir contrapartida do contratado (Cruz Azul) em bens e serviços, cuja expressão monetária foi identificada no Termo de Colaboração até o limite de 1% (um por cento) do total repassado mensalmente.

Ocorre que ao incluir o instituto da subvenção no Termo de Colaboração (Cláusula sétima, inciso VII e item 2.3 desta Nota Técnica) a contrapartida perdeu sua finalidade, além de não ser razoável (a Lei faculta) manter-se as duas previsões contratuais.



ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO "A" (Anexo ao Plano de Trabalho)

2.9 ASSUNTO: LOCAIS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ITEM 4, letra "a".

JUSTIFICATIVA: Corrigiu-se o item relacionado contemplando-se apenas os locais existentes na data da assinatura do Termo de Colaboração, vez que não faz sentido citar locais onde não existe a prestação de serviços, atualmente.

2.10 ASSUNTO: METAS DE EXPANSÃO

ITEM 4, letras b, itens "1" a "5".

1- No primeiro ano do ajuste, a Cruz Azul deverá expandir, mediante descentralização, no mínimo 5% (cinco por cento) da rede existente sob qualquer especialidade, totalizando 20% (vinte por cento) até o final do ajuste;

2- O percentual de expansão da rede poderá ser mensurado pela quantidade de atendimentos ou pela área territorial de abrangência dos serviços de saúde;

3 - As expansões deverão ser programadas priorizando os municípios com maior número de beneficiários dos contribuintes da CBPM, apurado mediante estudos técnicos com mapeamento geral do Estado, feito previamente às decisões de instalação dos serviços;

4 - A CBPM participará do planejamento e da decisão de instalação dos serviços fornecendo os subsídios necessários;

5 - A realização das metas de expansão, feita em comum acordo entre os partícipes, levará em conta a capacidade financeira de suportá-las.

JUSTIFICATIVA: Tais itens tratam das metas de expansão e padeciam da falta de detalhamento, bem como não guardavam relação de proporcionalidade com os recursos previstos no Termo de Colaboração.

Bem por isso explicitou-se as maneiras de mensuração das metas e sua evolução, sempre compatíveis com a capacidade financeira dos partícipes.



ESTADO DE SÃO PAULO

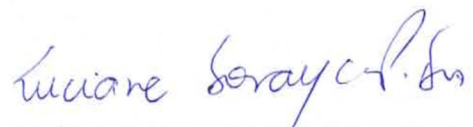
Também disciplinou-se a metodologia da expansão, definida por estudos técnicos com mapeamento prévio e decisão compartilhada pelos partícipes, levando em conta que os recursos são escassos e portanto seu emprego merece cuidados.

3. CONCLUSÃO

Considerando que os ajustes promovidos na minuta do Termo de Colaboração e respectivo Plano de Trabalho resumem-se aos ditames da Lei Complementar nº 1.353/20 e que foram mantidos os dispositivos do acordo na forma dos Pareceres AJG nºs 333/2016 e 500/2016 da Procuradoria Geral do Estado, além dos ajustes recomendados no Parecer nº AJG 133/2019, lembrados no próprio texto da Autorização Governamental, desnecessário se faz iniciar novo processo de autorização governamental para sua celebração, aproveitando-se desde já o existente, que atende aos ditames legais e o interesse dos partícipes.

São Paulo, 25 de março de 2020


JOÃO ANTONIO RIBEIRO FERREIRA
Cel PM
Assessor Técnico de Saúde


LUCIANE SORAYA PEREIRA DIAS
Ten Cel PM
Assessora Técnica Jurídica

De acordo


PAULO MARINO LOPES
Cel PM - Superintendente



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA



OFÍCIO Nº 021/01/2020

Assunto: Nova Parceria entre a CBPM e a CRAZ.

Referência: Protocolo GS nº 10.370/18.

Anexo: a) Termo de Colaboração nº CBPM-01/01/2020;

b) Plano de Trabalho (Anexo I ao Termo de Colaboração);

c) Anexo A e B (Anexo ao Plano de Trabalho);

d) Nota Técnica.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

Senhor Chefe do EM/PM,

Para conhecimento do Estado-Maior da Polícia Militar encaminho a Vossa Senhoria cópia do Termo de Colaboração nº CBPM-01/01/2020 com o respectivo Plano de Trabalho e seus anexos, cujo extrato foi publicado no DOE de 1 de abril de 2020, com duração de 60 meses.

Trata-se de novo marco regulatório para a parceria entre a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado e a Associação Cruz Azul de São Paulo, decorrente da Lei Complementar nº 1.353, de 10 de janeiro de 2020, que alterou a Lei nº 452, de 2 de outubro de 1974, substituindo-se o instrumento do convênio pelo termo de colaboração, nos moldes da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e do Decreto nº 61.981, de 20 de maio de 2016, conforme definido no Processo GS nº 10.370/18 que culminou na Autorização Governamental para a competente lavratura.

Respeitosamente.

PAULO MARINO LOPES
Cel. PM Superintendente da CBPM

Ilustríssimo Senhor Coronel PM
MARCUS VINICIUS VALERIO
DD. Chefe do EM/PM
Praça Coronel Fernando Prestes – Bom Retiro
SÃO PAULO – SP

Em 02/04/2020

Recb o original

CB 1198522-1/2020